PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0070/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre concessão de auxílio financeiro emergencial aos prestadores de serviço de transporte de escolares em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social. Aprovação em votação única e quórum de maioria simples. Regularidade sob o aspecto material nos termos da Lei Orgânica. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre concessão de auxílio financeiro emergencial aos prestadores de serviço de transporte de escolares em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a proteção do prestador de serviço de transporte escolar em situação de vulnerabilidade social e econômica decorrente da suspensão das aulas enquanto perdurar o estado pandêmico no município de Botucatu está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I c.c. o art. 23, inc. X, ambos da Constituição Federal; e art. 5º, inc. I c.c. o art. 6º, inc. X, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da competência municipal, o art. 194 da Constituição Federal insere a seguridade social como sendo de iniciativa de todos os poderes públicos e da sociedade visando um conjunto integrado de ações para assegurar assistência social aos necessitados.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8742/1993) dispõe que “a assistência social, direito do cidadão e **dever do Estado**, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (Art. 1º).

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 52, inc. XI c.c. o art 193 e 199, todos da Lei Orgânica Municipal, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e da Colenda Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social no exercício de suas competências específicas previstas pelo art. 60, inc. I e IV do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria simples dentre os presentes à reunião (Art. 39, §1º c.c. o art. 40, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 9º, §1º da Lei Orgânica Municipal).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 194 da Lei Orgânica dispondo que “A Assistência Social **é dever do Poder Público Municipal** e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o **acesso ao desenvolvimento socioeconômico** e cultural, **por meio da promoção de assistência ao cidadão**, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal“.

Diante disso, o presente projeto de lei vem embasado no art. 203 da Constituição Federal que afirma que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.

Quanto ao objeto da matéria projetada, há disposição sobre a concessão de Auxílio Financeiro Emergencial aos prestadores de serviço de transporte de escolares, enquanto perdurar a suspensão das aulas e atividades presenciais nas escolas do Município de Botucatu.

Vale frisar que a seleção da contingência a ganhar o amparo assistencial é função daquele que representa o povo e foi eleito para tal representatividade.

Nesses termos, o direito à assistência social somente recai àqueles a quem o legislador conferiu proteção nos termos do inc. III do art. 194 da Constituição Federal.

No que pertine ao do art. 1º da matéria projetada o legislador define o benefício bem como seleciona a contingência específica carecedora de proteção assistencial.

O art. 2º dispõe sobre a concessão do benefício de R$ 1.045,00 (um mil e quarente e cinco reais).

Por sua vez, os artigos 3º e 4º da matéria projetada definem requisitos objetivos para fins de implementação do direito ao benefício assistencial.

Por fim, vale frisar que, em regra, a lei eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições. Contudo, entendo como inaplicável tal vedação ao exercício presente, eis que o §10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 excepcionou esta vedação nos casos de calamidade pública, indubitavelmente presente no ano de 2020.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 01 de outubro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*